

AUDITORIA MÉDICA: ACESSO AO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO E USO DE IMAGEM DIGITAL DE DOCUMENTOS

MEDICAL AUDIT: ACCESS TO ELECTRONIC MEDICAL RECORDS AND USE OF DIGITAL IMAGES OF DOCUMENTS

*Carlos Roberto Goytacaz Rocha**

*Conselheiro parecerista do CRM-PR.

Palavras-chave – *Auditoria, sigilo, prontuário, fotografia, reprodução.*

Keywords – *Audit, confidentiality, medical records, photography, reproduction.*

EMENTA

Auditoria Médica. Utilização de fotografia digital para cópias de documentos. Anuência da Diretoria Técnica.

CONSULTA

Em e-mail encaminhado a este Conselho Regional de Medicina, médico formula consulta com o seguinte teor:

“Na resolução CFM 1614/2008 artigo sétimo, parágrafo primeiro, há a possibilidade de o médico na função de auditor retirar cópias de prontuário a fim de instrução da mesma, quando verificar indícios de irregularidade.

Dentro deste assunto, venho solicitar alguns esclarecimentos.

1. Com a popularização de meios de aquisição de imagens, além da fotocópia, pode o auditor, no exercício de sua função, utilizar outros meios como por exemplo fotografia digital de parte do prontuário para esta finalidade específica, ou a resolução refere-se somente a fotocópia?
2. Há a necessidade de se solicitar anuência da diretoria técnica da instituição caso a caso para a realização de cópias, visto que o auditor já encontra-se devidamente identificado para o exercício de sua função e tem o dever de manter sigilo, nos termos do código de ética médica?
3. Há a obrigação de o auditor informar qual o indício específico que lhe enseja a necessidade de aquisição/solicitação de cópia?

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

1) A Resolução CFM Nº 1614/2001, em seu artigo sétimo parágrafo primeiro, não especifica o tipo de cópia que pode ser feita do prontuário para fins de auditoria, porém, determina que esta só possa ser feita quando houver indícios claros de possível irregularidade no atendimento do paciente e que estas cópias sejam exclusivamente para fins de instrução de auditoria.

2) Embora não haja uma determinação expressa na Resolução que o médico auditor tenha que comunicar ao Diretor Técnico cada ato de seu mister, é sempre desejável que nos casos específicos de que fala o parágrafo primeiro do artigo sétimo este seja notificado da necessidade de cópia para instrução de auditoria.

3) Não há necessidade de especificar qual o indício que enseja a solicitação de cópia, uma vez que deverá ser explicitada no relatório de Auditoria quando do término da instrução.

É o parecer, SMJ.

Curitiba, 19 de setembro de 2016.

CONS. CARLOS ROBERTO GOYTACAZ ROCHA

Parecerista

PARECER N.º 2535/2016 – CRM-PR

Aprovado e Homologado

Sessão Plenária nº 4295, de 19/09/2016.